

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

RESOLUÇÃO N° 552/2014

Ementa

**REVISA O REGIMENTO INTERNO.** 

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

09/04/2014 11/04/2014 IOM 3923

Matéria Legislativa

Projeto de Resolução nº 783/2014 - Autoria: Mesa Diretora

Status de Vigência

**Em vigor** 



Estado de São Paulo

Proc. 69.401

#### RESOLUÇÃO N.º 552, DE 09 DE ABRIL DE 2014

Revisa o Regimento Interno.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de abril de 2014, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O *Regimento Interno* (Resolução nº. 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°.-A. O suplente que, na legislatura, assumir vaga na Câmara por primeira vez prestará o juramento devido, estando dispensado de o fazer nas demais ocasiões em que for convocado, bastando para tanto comparecer ao Legislativo na data e horário da convocação.

Parágrafo único. Na posse do suplente estão dispensadas as formalidades, podendo ocorrer em qualquer dependência da Câmara, desde que esta seja solene e pública, lavrando-se o respectivo ato.

(...)

Art. 9°. (...)

I – ocorrer falecimento ou renúncia;

II- ocorrer qualquer das hipóteses previstas na Lei Complementar  $n^{\circ}$ . 5, de 3 de julho de 1990;

III – assegurada ampla defesa, deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual:

a) à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou, ainda,

b) a cinco sessões extraordinárias.

Parágrafo único. O disposto no inciso III, alínea "b", não se aplica às sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.





Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 2)

Art. 10. Para os efeitos da alínea "a" do inciso III do art. 9º., consideram-se sessões ordinárias as que sejam realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número legal.

Art. 11. As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não serão consideradas para os efeitos do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 9°. deste Regimento.

(...)

Art. 13. (...)

I — ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 20 da Lei Orgânica de Jundiaí ou na Lei Complementar  $n^{\circ}$ . 5, de 3 de julho de 1990;

(...)

Art. 15. (...)

(...)

§ 2º. Os membros da Mesa não poderão ser indicados para exercer a liderança ou vice-liderança, exceto no caso de partido com representante único, afora o cargo de Presidente.

(...)

Art. 18-A. (...)

Parágrafo único. A perda do mandato será decidida por voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, por iniciativa da Mesa, de Bancada ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

(...)

Art. 20. (...)

(...)

II – Vice-Presidente;

III - 1°. Secretário; e

IV - 2°. Secretário.

ou )



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 3)

Parágrafo único. (...)

 $I-2^{\circ}$ . Vice-Presidente;

II - 3°. Secretário; e

III – 4°. Secretário.

*(...)* 

Art. 23. As funções dos membros da Mesa somente cessarão por:

I-morte;

II – término do mandato;

III – renúncia, apresentada por escrito;

IV – destituição do cargo; e

V - perda do mandato.

§ 1°. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

(...)

Art. 24. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, na primeira sessão seguinte à verificação da vaga, antes do Pequeno Expediente, considerando-se automaticamente o eleito.

Parágrafo único. Em caso de vacância de todos os cargos da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, na sessão imediata àquela em que se deu a vacância, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

(...)

Art. 25. (...)

(...)

IV - apresentar projeto de decreto legislativo dispondo sobre abertura de crédito suplementar ou especial, no limite aprovado pela lei orçamentária anual, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

Bm



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 4)

(...)

Parágrafo único. É vedado ao Presidente integrar qualquer comissão permanente ou temporária.

(...)

Art. 26. (...)

(...)

I - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado e não promulgadas pelo Prefeito;

(...)

III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de Vereador arguida de inconstitucional;

(...)

Art. 28. (...)

I-convocar e presidir as reuniões da Mesa, quando necessária a deliberação desta;

II – votar:

- a) na eleição para composição da Mesa;
- b) em todas as matérias com quórum superior a maioria simples; e
- c) quando houver empate nas votações com quórum de maioria simples;

 III – zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;

IV – assinar a ata das sessões, os editais e as portarias;

V -- dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos no art. 51 e seus parágrafos da Lei Orgânica de Jundiaí, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os projetos, na forma regimental;

mu )



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 5)

Câmara;

VI – rubricar os livros, papéis e registros destinados aos serviços da

VII – manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

VIII – apresentar, ao final da sessão legislativa, antes do recesso, o relatório dos trabalhos da Câmara;

IX – proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

X – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XI – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

XII – providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas nos termos da Constituição da República;

XIII – comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à ocorrência, fazendo constar da ata, a declaração de extinção de mandato, nos casos previstos em lei, e convocar, imediatamente, o respectivo suplente;

XIV – apresentar proposições, nos termos regimentais;

XV – dar posse a suplente que deva assumir o mandato, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

(...)

# Seção III-A Do Vice-Presidente

Art. 30-A. O Vice-Presidente substitui o Presidente:

I-na Presidência da sessão, se o Presidente não comparecer à hora regimental ou se se ausentar durante os trabalhos;

II – em pleno exercício, em suas licenças ou impedimentos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o Vice-Presidente encaminhará ao Presidente as decisões do Plenário que dependam de suas providências, salvo urgência plenamente justificada.



(Resolução n.º 552 – fls. 6)

(...)

Art. 31. (...)

 $I-assumir\ a\ Presidência,\ na\ falta\ eventual\ do\ Vice-Presidente\ e\ do\ 2^\circ.$  Vice-Presidente, respeitado o disposto na Seção V deste Capítulo;

II-quando se fizer necessário, proceder à chamada dos Vereadores, anotando as ausências justificadas e as injustificadas;

(...)

Art. 32. (...)

(...)

II – fazer o resumo fiel do que ocorrer na sessão, comunicando à
 Presidência as irregularidades que constatar;

(...)

IV – quando necessário, anotar o tempo e o número de vezes que cada
 Vereador ocupar a tribuna;

(...)

Art. 33. Ausentes o Presidente, o Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente, os Secretários os substituem; ausentes os Secretários, o Terceiro e o Quarto Secretários os substituem; ausentes também estes, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os cargos da Secretaria.

Art. 34. O Segundo Vice-Presidente, na ausência do Vice-Presidente, substitui o Presidente, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no art. 30-A.

Art. 35. (...)

I- nas secretarias das sessões, se o Primeiro ou o Segundo Secretário não comparecerem na hora regimental ou se se ausentarem durante os trabalhos;

(...)

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento dos Secretários e/ou seus substitutos o Presidente indicará um ou dois vereadores para, temporariamente, ocuparem os seus cargos com plena competência.

ou I



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 7)

*(...)* 

Art. 36. No exercício de suas atribuições, poderão as comissões, além do previsto no § 2°. do art. 38 da Lei Orgânica de Jundiai, deliberar soberanamente sobre as providências necessárias ao perfeito esclarecimento da proposição que lhes for submetida, determinando toda e qualquer diligência, oficiando ao Prefeito ou a quaisquer órgãos, por meio do Presidente da Câmara, e dividindo seu trabalho como lhes aprouver.

(...)

Art. 38. Os membros das comissões que faltarem às reuniões ordinárias por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem prévia justificativa, a critério dos demais membros da Comissão, perderão seu cargo na respectiva comissão.

(...)

Art. 43. Em caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, assumirá o seu cargo, nelas, o suplente que o substituir, nos termos deste Regimento.

(...)

Art. 44. (...)

(...)

Parágrafo único. As comissões permanentes serão organizadas em sessão extraordinária, especialmente convocada, até a primeira sessão ordinária que se seguir à posse da Mesa, e seus componentes serão indicados pelos líderes dos partidos, observado o disposto no art. 45.

Art. 45. Na composição das comissões permanentes, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos, em número de membros correspondente à percentagem de sua representação na Câmara, desprezando-se as frações.

(...)

§ 4°. (...)

(...)

II - procurar-se-á acordo entre os líderes dos demais partidos, cujo quociente não atinja número suficiente para compor as comissões e daqueles que, feita a distribuição a que se refere o inciso I, ainda tenham direito à colocação de mais membros;

PU



(Resolução n.º 552 - fls. 8)

(...)

Art. 46. Os presidentes das comissões serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, no dia em que se organizarem, respeitado o disposto no § 2°. deste artigo.

(...)

§ 2°. Cada bancada terá direito à presidência de comissões, aplicandose, no que couber, o critério estabelecido no art. 45.

(...)

§ 4°. No caso de suplente substituir vereador presidente de comissão, proceder-se-á a nova eleição, observado o disposto neste artigo, com validade apenas para o período em que se mantiver a substituição.

(...)

Art. 49. Ao apreciar as matérias que lhe são submetidas, a comissão opinará apenas sobre aspectos que são de sua atribuição específica, podendo, no entanto, solicitar ao Presidente da Câmara que outra comissão não-indicada se manifeste sobre a matéria.

(...)

Art. 51. O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar o seu voto.

Parágrafo único. Findo o prazo sem que o voto seja apresentado, o Presidente da comissão, sob pena da perda do cargo, requisitará o processo, designando novo relator, o qual terá idêntico prazo para relatar.

Art. 52. Se no prazo de 20 (vinte) dias a comissão não apresentar o parecer, o Presidente da Câmara requisitará o processo e designará uma Comissão Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

(...)

Art. 53. No caso de projeto aprazado de iniciativa do Prefeito, as comissões terão os seguintes prazos:

I – relator: 3 (três) dias para apresentar seu voto;

II – comissão: 7 (sete) dias improrrogáveis.

om



(Resolução n.º 552 - fls. 9)

Parágrafo único. Os prazos deste artigo são fatais e correm dia a dia.

Art. 54. O parecer da comissão terá, no mínimo, quatro partes:

I – a exposição da matéria em exame;

 II – as considerações do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo modificações;

III – a conclusão, com o voto favorável ou contrário do relator; e

IV-a decisão da comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o voto do relator.

(...)

Art. 56. Qualquer membro da comissão, cuja conclusão seja contrária à do relator, poderá exarar voto em separado, devidamente fundamentado, que, se acolhido pela maioria da comissão, constituir-se-á o seu parecer.

Art. 57. O voto não-acolhido pela maioria da comissão constituir-se-á "voto vencido".

(...)

# Seção III **Das Comissões Temporárias**

Art. 60-A. São as seguintes as comissões temporárias:

I — Comissão Especial: para estudo, análise, levantamentos ou fiscalização, de um tema específico;

 II – Comissão de Representação: destinada a representar a Câmara em ato externo;

III - Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV – Comissão de Investigação: destinada a, sem formalidades, coletar informações sobre fato determinado de competência municipal.

§ 1°. As comissões temporárias, com no mínimo 3 (três) e no máximo 12 (doze) integrantes, serão constituídas para um fim pré-determinado que não seja específico das

011

 $\int_{\mathbb{R}^{n}}$ 



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 10)

comissões permanentes, mediante requerimento aprovado pela maioria de dois terços dos vereadores.

- § 2°. O requerimento indicará, desde logo, o número de membros da comissão.
- § 3°. A indicação dos membros da comissão obedecerá ao mesmo critério de composição das comissões permanentes.
- § 4°. Será Presidente da comissão o Vereador-proponente de sua constituição, respeitado o disposto no § 1°. do art. 25.
- § 5°. Não será criada nova comissão temporária, dentro de cada tipo, enquanto estiverem funcionando simultaneamente:
  - I no caso do inciso III do caput do art. 60-A, outras 3 (três);
  - II nos demais casos, outras 5 (cinco).
- § 6°. À exceção da comissão de representação, um mesmo vereador não poderá requerer a constituição de nova comissão temporária:
  - I dentro da mesma sessão legislativa; ou
- II enquanto estiverem em funcionamento outras 2 (duas) por ele já requeridas.
- § 7°. A Comissão de Investigação será composta por 3 (três) integrantes.
- Art. 60-B. As comissões temporárias terão os seguintes prazos, a contar da nomeação dos membros, para conclusão dos seus trabalhos e apresentação de relatório:
- $I-Comissão\ Especial:\ 90\ (noventa)\ dias,\ prorrogável\ 1\ (uma)\ vez\ poridêntico\ período;$
- II Comissão Parlamentar de Inquérito: 120 (cento e vinte) dias,
   prorrogáveis até 3 (três) vezes por idêntico período;
- III Comissão de Representação: pelo período que durar a representação; e
  - IV Comissão de Investigação: 30 (trinta) dias improrrogáveis;

Our



(Resolução n.º 552 - fls. 11)

§ 1°. No caso da Comissão Parlamentar de Inquérito, poderá haver outras prorrogações além do especificado, mediante requerimento da comissão aprovado pela maioria de dois terços dos vereadores.

§ 2°. Esgotado o prazo, a comissão será automaticamente dissolvida, arquivando-se o processo.

(...)

#### Subseção III

#### Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 64. As Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerão aos termos do art. 39 da Lei Orgânica de Jundiaí e poderão requisitar à Mesa funcionários para os seus trabalhos.

§ 1°. As Comissões Parlamentares de Inquérito não paralisarão suas atividades durante os períodos de recesso legislativo.

§ 2°. A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório, que concluirá por projeto de resolução, de decreto legislativo ou de lei, se a Câmara for competente, ou encaminhará os resultados dos seus estudos ao Ministério Público, se for o caso, através do Presidente da Câmara.

(...)

Art. 69. (...)

(...)

II - por tempo determinado, mediante decisão plenária a requerimento verbal sumário, para:

(...)

§ 1°. No caso do inciso II deste artigo, não se interromperá a contagem do tempo reservado à fase da sessão em que se deu a suspensão.

(...)

Art. 71. (...)

Parágrafo único. (...)

Con



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 12)

I – retirar-se o cidadão insubmisso;

II – evacuar-se o recinto reservado à assistência.

Art. 72. Para os efeitos legais, considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o registro de presença até o final da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o registro de presença será recolhido pelo Presidente ao final da Ordem do Dia, devendo o Secretário escrever "AUSENTE" com tinta vermelha no local destinado à assinatura do vereador que não compareceu aos trabalhos.

§ 2º. Ao final da sessão, o Secretário fará constar do registro de presença os nomes dos Vereadores que, embora o tenham assinado até a hora legal, deixaram de participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 3°. Para os fins do § 2°., não será considerado ausente o Vereador que se retirar do plenário com o objetivo de fazer obstrução dos trabalhos.

§ 4°. O resultado de toda votação e de toda verificação de presença será consignado nos anais.

(...)

Art. 74. A sessão ordinária será aberta mediante presença de um terço dos Vereadores, assim registrada no painel eletrônico.

(...)

Art. 76. (...)

I – apresentação à Mesa, mediante leitura das ementas pelo Secretário,

de:

a) proposições:

- 1. proposta de emenda à lei orgânica de Jundiaí;
- 2. projeto de lei complementar;
- 3. veto a projeto de lei complementar;
- 4. projeto de lei;
- 5. veto a projeto de lei;

Our V



(Resolução n.º 552 - fls. 13)

6. projeto de resolução;

7. projeto de decreto legislativo, exceto com relação à vedação objeto do inciso I do art. 136;

- 8. moção;
- 9. emenda substitutiva;
- b) recurso;
- c) parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação;
- II comunicados, pela Presidência, de que:

a) as listas de requerimentos ao plenário, requerimentos à presidência e indicações foram distribuídas aos Vereadores e serão publicadas na Imprensa Oficial do Município;

(...)

Art. 78. A Ordem do Dia é condicionada à presença da maioria absoluta dos Vereadores, assim registrada no painel eletrônico.

Parágrafo único. Não havendo número, a sessão será suspensa por até cinco minutos; feita novo registro no painel eletrônico, e persistindo o fato, não haverá Ordem do Dia.

Art. 79. A Ordem do Dia, com duração de duas horas, prorrogável por até mais duas horas a requerimento verbal sumário aprovado pela maioria simples dos Vereadores, destina-se à discussão e votação de:

*I*− ata da sessão anterior;

II - Pauta;

III -- requerimentos de alçada do Plenário.

Art. 80. A Pauta compõe-se de matérias aptas a discussão e votação plenárias e será organizada pelo Presidente, previamente.

(...)

§ 2°. (...)

 $I-discuss\~oes$  interrompidas;





Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 14)

II – redações finais;

III - recursos;

IV - vetos;

V – contas públicas;

VI – subvenções sociais;

VII - projetos aprazados pelo Prefeito;

VIII – demais proposições;

IX – moções.

(...)

§ 4°. A Pauta só será modificada no caso de:

I-adiamento;

II – urgência;

III – preferência;

IV - inversão;

V-alteração.

§ 5°. A Pauta terá como item único, em cada caso, os projetos de: plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 6°. No caso do § 5°. deste artigo, encerrada a votação da matéria e ainda não esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia, admitir-se-á a apreciação de projeto em regime de urgência.

Art. 81. Os requerimentos de alçada do Plenário serão discutidos e

votados:

I – englobadamente, os de informações do Executivo, ressalvado

destaque;

II - individualmente, os demais.

(...)

Our )



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 15)

Art. 83. O Grande Expediente, condicionado à presença de um terço dos Vereadores, assim assim registrado no painel eletrônico, terá duração máxima de duas horas, improrrogáveis, e destina-se à manifestação de Vereador inscrito sobre:

(...)

§ 3°. O tempo de duração do Grande Expediente será dividido proporcionalmente entre os inscritos, limitado a, no máximo 10 (dez) minutos, por orador.

Art. 84. Já não havendo orador, ou esgotado o tempo, será feito o registro de presença no painel eletrônico e encerrada a sessão.

(...)

Art. 86. A abertura da sessão extraordinária far-se-á mediante presença da maioria absoluta dos Vereadores, assim registrada no painel eletrônico.

(...)

Art. 88. A convocação, no recesso, far-se-á por iniciativa:

*I*−do Prefeito;

II - do Presidente da Câmara; ou

III – da maioria absoluta dos Vereadores mediante oficio ao Presidente com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

(...)

Art. 90. A sessão solene destina-se a:

(...)

IV-(...)

(...)

b) decisão plenária por maioria de dois terços, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1°. Na sessão solene:

I-a abertura faz-se com qualquer número;

II – a duração é indeterminada;

Our )



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 16)

III – a ordem dos trabalhos é estabelecida pelo Presidente;

IV – falam somente o Presidente e oradores por ele designados ou convidados:

V-a de entrega de títulos e honrarias poderá realizar-se fora do recinto da Câmara Municipal, obedecidas as disposições contidas no  $\S$  2°. do art. 35 da Lei Orgânica de Jundiaí.

§ 2°. No caso do inciso V do § 1°. deste artigo, ato da Presidência disporá sobre os procedimentos necessários à realização das sessões solenes.

(...)

Art. 91. A sessão especial destina-se a comemoração de:

(...)

§ 1°. A sessão especial será convocada por:

I - iniciativa do Presidente; ou

 II – decisão plenária por maioria de dois terços, a requerimento justificado de um terço dos Vereadores.

\$ 20. (...)

I – a abertura faz-se com qualquer número;

II – a duração é indeterminada.

(...)

Art. 92. (...)

Parágrafo único. (...)

I – estarão presentes somente os vereadores;

II – preliminarmente, será votada a necessidade de o objeto ser secreto; se não o for, a sessão tornar-se-á pública;

III – ao final, será votada a necessidade de se publicar a matéria, no todo ou em parte.

Art. 93. (...)

Phr.



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 17)

§ 1°. (...)

I-a fala, reduzida a escrito, do orador interessado;

II - outro documento, a juízo do Presidente.

(...)

Art. 95-A. (...)

§ 1º. Para os fins deste Regimento Interno, considera-se Ata Eletrônica o registro de toda a sessão em meio magnético e/ou eletrônico de som e imagem, excluídos os períodos de suspensão dos trabalhos.

(...)

Art. 96. A ata da sessão anterior será, na sessão subsequente, colocada à disposição dos vereadores interessados, no mínimo uma hora antes da o início da sessão e, não havendo pedido de retificação ou impugnação, será considerada aprovada, independente de votação.

(...)

§ 5°. Nenhum Vereador poderá falar sobre a ata mais de uma vez, para retificá-la ou impugná-la, e nem por mais de 1 (um) minuto.

§ 6°. A requerimento de Vereador, far-se-á a leitura da ata.

(...)

Art. 100. (...)

§ 1°. (...)

I – após a votação da matéria em questão;

II – em seguida a sua fala, durante o Grande Expediente.

§ 2°. (...)

I-lider;

II – autor da proposição;

III - relator;

IV – autor de voto em separado;

on



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 18)

V – autor de emenda.

Art. 101. Cada Vereador terá até 10 (dez) minutas para falar, nos casos previstos neste Regimento.

§ 1°. Excetuam-se os seguintes casos:

I-30 (trinta) minutos: projetos de lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos;

II-5 (cinco) minutos:

- a) emenda apresentada após iniciada a discussão da matéria;
- b) requerimento;
- c) encaminhamento de votação;
- d) justificativa de voto;

III – 2 (dois) minutos: questão de ordem;

IV-1 (um) minuto:

- a) ata;
- b) aparte;
- c) resposta pessoal.
- $\S~2^{\circ}$ . Somente poderão falar, no caso de encaminhamento de votação:

I-lider;

II – autor da proposição;

III - relator; e

IV - autor de voto em separado.

Art. 102. (...)

§ 1°. Não cabe aparte a:

I – encaminhamento de votação;

II – justificativa de voto;

III – questão de ordem;

Out /



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 19)

IV – autoridade convocada para prestar informações à Câmara, nos termos dos arts. 209 a 212 deste Regimento.

(...)

Art. 105. (...)

(...)

 III – havendo insistência, cassará a palavra, caso em que seu microfone será desligado;

(...)

Art. 107. (...)

Parágrafo único. A discussão dos requerimentos far-se-á nos termos do

art. 81.

Art. 112. O voto é público e aberto, ressalvado o caso de sessão secreta.

(...)

(...)

Art. 113. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de "quorum" para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 114. (...)

§ 1°. O disposto neste artigo não se aplica a matéria objeto de requerimento de urgência.

§ 2°. Para preservação do direito de obstrução, ao ser anunciada a votação da matéria, proceder-se-á da seguinte forma:

 $I-o\ vereador\ interessado\ solicitar\'a\ "verificação\ de\ presença\ para\ fins$  de obstrução regimental";

 $II-uma\ vez\ deferida\ a\ verificação\ de\ presença,\ o\ solicitante\ e\ os$  interessados poderão ausentar-se do plenário;

III - faz-se a verificação de presença.

our



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 20)

§ 3°. Constatada a falta de número legal:

I – passar-se-á ao item seguinte da Pauta;

II – a proposição será incluída na Pauta da sessão ordinária imediata.

(...)

Art. 116. O Presidente da Mesa dos trabalhos está dispensado de votar nos casos de votação pública com quórum de maioria simples, exceto quando houver empate no resultado, estando obrigado a fazê-lo nos demais casos.

Art. 117. As deliberações serão tomadas por maioria simples, exceto nos seguintes casos, respeitadas as demais disposições deste Regimento:

I – por maioria de dois terços, nos casos:

- a) previsto na Constituição Federal (art. 31, § 2°.);
- b) previstos na Lei Orgânica de Jundiai (arts. 44, § 1°.);
- c) de concessão de título honorífico;
- d) de requerimentos ao plenário de:
- 1. constituição de comissão temporária ou de Frente Parlamentar;
- 2. prorrogação de prazo de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- 3. realização de sessão solene ou especial;
- 4. urgência e retirada de urgência;
- 5. destaque no caso de votação de projetos de lei de denominação;

II-por maioria de três quintos (3/5), no caso previsto na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 42,  $\S$  1°.;

III – por maioria absoluta, nos casos:

a) previstos na Lei Orgânica de Jundiaí (arts. 20, § 4°.; 26; 42, § 1°.;43; 44, § 2°.; 53, § 2°; e 132, III);

b) de alteração regimental.

Art. 118. (...)

(...)

Our V



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 21)

V – autor de emenda e subemenda.

(...)

Art. 119. (...)

(...)

*V* – projeto de concessão de título honorífico.

(...)

Art. 120. A votação é englobada, salvo emenda e destaque, que se votam após a proposição.

Parágrafo único. O destaque é votado antes das emendas e a subemenda é votada após a emenda respectiva.

Art. 121. As emendas serão votadas na seguinte ordem e, nesta, respeitada a ordem de apresentação, se ainda não estiverem prejudicadas:

I-substitutivas;

II - supressivas;

III – modificativas, na sequência dos dispositivos do projeto;

(...)

*V* – aditivas, na sequência dos dispositivos do projeto.

(...)

- § 3º. No caso dos incisos I e II do "caput" deste artigo, terão precedência as emendas apresentadas por comissão.
  - § 4°. à emenda substitutiva poderá ser apresentada subemenda.
- § 5°. Aprovada a emenda substitutiva, estarão prejudicadas as demais emendas ao texto original.
- § 6°. A requerimento verbal sumário aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, admitir-se-á:
- I- preferência para apreciação de emenda ou subemenda, exceto sobre emenda substitutiva;

on )



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 22)

II – votação englobada de emendas, desde que elas:

- a) não sejam mutuamente excludentes ou prejudiciais; e
- b) se refiram a dispositivos distintos.

(...)

Art. 125. O destaque é a separação de parte da proposição para votação isolada, podendo recair também sobre emenda e subemenda.

(...)

Art. 127. As votações far-se-ão por processo eletrônico.

(...)

§ 2º. De toda votação o painel informará o nome dos votantes, seus respectivos votos e a totalização, bem como as ausências que houver.

(...)

Art. 128. Se o processo eletrônico não puder ser realizado, o Secretário fará a chamada dos Vereadores, que responderão APROVO ou REJEITO, em relação ao objeto da deliberação.

(...)

- § 2°. Nas votações, caso se tenha registrado ausência, far-se-á de imediato uma segunda chamada, somente dos ausentes, para que procedam à votação devida.
- § 3°. Se houver dúvidas sobre o resultado da votação, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

(...)

Art. 131. A Ordem do Dia pode ser modificada mediante decisão plenária, a requerimento regimental de:

(...)

§ 1°. (...)

I – aquela em votação;

II – discussão interrompida;

Our /



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 23)

III – a incluída na pauta por força do § 1°. do art. 51 ou do § 3°. do art. 53, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí;

IV – a objeto de urgência já aprovada.

(...)

Art. 132. (...)

§ 1°. (...)

I – será formulada claramente; e

II – indicará, precisamente, o dispositivo regimental controverso.

(...)

Art. 134. (...)

(...)

III - suplementares:

- a) recursos;
- b) moções;
- c) requerimentos ao plenário e à presidência; e
- d) indicações.

Art. 135. (...)

(...)

§ 3°. Não se admitirá matéria com autoria conjunta.

(...)

Art. 138. Todo pedido será, mediante protocolado eletrônico, encaminhado à Diretoria Legislativa.

§ 1°. No caso das proposições principais:

I – entre pedidos semelhantes, terá precedência o mais antigo;

II – dentro da legislatura, os autores de pedidos cuja matéria tenha sido rejeitada ou não-sancionada terão precedência sobre os demais, a menos que este desista de sua reapresentação em favor de outro Vereador;



(Resolução n.º 552 - fls. 24)

sessão;

III – o pedido caducará em 30 (trinta) dias, a partir da data de ocorrência, se o interessado:

- a) o mantiver pendente;
- b) não assinar o respectivo texto elaborado;
- c) não apresentar documentação ou informação faltante.
- § 2°. No caso das proposições suplementares, far-se-á:
- I o pedido com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data da

II – a redação no próprio Gabinete do interessado;

III – a formalização, por funcionário da Diretoria Legislativa, respeitando-se a ordem de apresentação, independentemente da existência de pedido anterior semelhante.

(...)

Art. 139. Todo projeto, após protocolado, será:

I- despachado à Consultoria Jurídica para exarar parecer, no qual serão sugeridas, independentemente do aspecto constitucional e legal da matéria, as comissões que devam ser ouvidas;

II – apresentado à Mesa na sessão ordinária imediata;

 III – despachado à Comissão de Justiça e Redação, que indicará as demais comissões a serem ouvidas;

IV – se for o caso, despachado, simultaneamente, às comissões a serem ouvidas.

(...)

§ 2°. Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, por inconstitucionalidade e/ou ilegalidade:

I – serão notificados:

a) o autor, através de cópia do parecer; e

3





Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 25)

exclusiva.

b) o Plenário, na sessão ordinária imediata, durante o Pequeno Expediente;

II – sua aprovação dependerá do voto favorável suplementar de 1/7 (um sétimo) dos vereadores, arredondando-se para maior as frações verificadas.

(...)

Art. 143. (...)

(...)

Parágrafo único. No caso do inciso III do "caput" deste artigo:

I – não haverá discussão e nem justificativa de voto;

 II – a votação de todos os projetos far-se-á englobadamente, com as emendas, se houver;

III – admitir-se-á destaque para votação individualizada.

(...)

Art. 144. Emenda é proposição acessória destinada a alterar disposição de proposição principal.

Parágrafo único. Não se admitirá emenda que altere o tipo da proposição, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 134.

Art. 145. Toda emenda será classificada segundo o tipo de alteração que propuser, conforme o seguinte:

 $I-EMENDA\ SUBSTITUTIVA:\ alteração\ completa\ do\ projeto,\ aceita$  exceção à cláusula de vigência;

II – EMENDA SUPRESSIVA: supressão de dispositivo completo;

III – EMENDA MODIFICATIVA: alteração de parte de dispositivo, por supressão, adição ou modificação do texto original;

IV – EMENDA ADITIVA: inclusão de dispositivo novo;

V — EMENDA DE REDAÇÃO: retificação gramatical ou formal

§ 1°. Cada emenda só poderá propor um tipo de alteração.

Du )



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 26)

§ 2°. As emendas serão numeradas segundo sua classificação.

Art. 145-A. À emenda substitutiva aplicar-se-á, como couber, os mesmos critérios definidos para o trâmite de projetos, nos termos do disposto no art. 139.

- § 1°. É vedada a apresentação de Emenda Substitutiva no caso de projeto constante da Pauta ou nela incluída mediante requerimento de urgência.
- § 2º. No caso de projeto adiado, o prazo do adiamento será estendido até que a Emenda Substitutiva torne-se apta a apreciação.
- § 3°. A Pauta informará, quando for o caso, a existência de Emenda Substitutiva a projeto.
- Art. 145-B. Qualquer emenda poderá ser retirada, fora de sessão, a requerimento escrito do autor à Presidência.
- Art. 146. Será recusada emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria da proposição original.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Plenário contra ato que recusar emenda.

(...)

Art. 148. Subemenda é a proposição acessória destinada a alterar emenda, aplicando-se a esta os mesmos critérios que cabem àquela.

(...)

Art. 151. A Moção, de APOIO, de APELO ou de REPÚDIO, é a proposição com que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto com reflexos sobre a comunidade jundiaiense.

Parágrafo único. A Moção será válida para acontecimento presente ou passado, de caráter nacional ou internacional, e será dirigida a poderes, autoridades ou entidades públicas ou privadas estabelecidas fora do Município.

Art. 152. Uma vez apresentada, a Moção será incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte para ser apreciada em discussão e votação únicas.

(...)

Art. 155. (...)





Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 27)

(...)

II-(...)

(...)

h) (...)

(...)

5. retirada de emenda não-apreciada;

i) (...)

(...)

4. junto a pessoas ou entidades públicas ou privadas não-municipais, para solicitação de esclarecimentos ou providências ou para apresentação de congratulações ou elogios por qualquer iniciativa que tenha promovido ou esteja promovendo no momento presente;

(...,

Parágrafo único. O Vereador que requerer verificação de presença não poderá se ausentar do plenário enquanto durar a verificação requerida, sob pena de seu nome ser computado entre Vereadores que registraram presença, para os efeitos regimentais do momento.

(...)

Art. 157. (...)

I - (...)

(...)

g) vista de processo, quando em sessão;

(...)

I-A - verbal, admitida unicamente discussão, o requerimento de:

a) adiamento;

b) retirada, desde que formulado pelo autor, de:

1. projeto constante da Pauta;

2. emenda substitutiva;

c) preferência;

Ju )



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 28)

d) alteração da ordem da Pauta;

e) urgência;

f) retirada de urgência;

II - (...)

(...)

Parágrafo único. Não se admitirá, na mesma sessão, para a mesma

matéria:

I – mais de três requerimentos de adiamento;

II – reiteração de requerimento já votado.

(...)

Art. 158. Indicação é a proposição escrita com que o Vereador apresenta sugestões ao Prefeito ou à Mesa.

§ 1°. Adotará a forma de indicação ao Prefeito toda reivindicação a qualquer órgão da administração direta ou indireta.

(...)

Art. 159. Se o Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação, que emitirá parecer no prazo determinado por este Regimento.

Parágrafo único. Se o parecer for:

I – favorável, o Presidente encaminhará a indicação;

II – contrário ou se não for exarado no prazo regimental, a indicação será incluída na pauta da sessão ordinária imediata, admitido-se a discussão apenas pelo autor e parecer verbal, se o caso.

(...)

#### CAPÍTULO VIII

Da Retirada, Prejuízo, Recusa e Vista

Art. 161. (...)

Ohr



(Resolução n.º 552 - fls. 29)

(...)

III-os seguintes documentos, desde que ainda não decididos, bastando requerimento verbal à Presidência:

- a) emenda, que não a Substitutiva;
- b) subemenda;
- c) moção;
- d) requerimento, que não o de urgência ou de retirada de urgência; e
- e) indicação.

Art. 162. Estará prejudicada qualquer proposição que seja objeto de deliberação pelo Plenário se outra de idêntico teor houver sido aprovada ou rejeitada.

(...)

Art. 163-A. O pedido de vista far-se-á por tempo determinado, pelo prazo de até 15 (quinze) dias:

- I quando em sessão, mediante requerimento verbal sumário:
- a) aprovado pela maioria simples, para matéria constante da Pauta;
- b) deferido pela Presidência, para matéria não-constante da Pauta;
- II quando fora de sessão, através de oficio à Presidência, por esta deferido.
- § 1°. No caso do inciso I do **caput** deste artigo, o requerimento só caberá enquanto não-iniciada a votação da matéria;
  - § 2°. O disposto neste artigo não se aplica a projeto objeto:
  - I-de veto;
  - II do disposto no art. 51 e §§ da Lei Orgânica de Jundiaí;
  - III de apreciação em regime de urgência.
- § 3°. Só caberá novo pedido de vista, pelo mesmo requerente, após 60 (sessenta) dias de vencido o prazo do pedido anterior.
  - § 4°. Concedida vista ao processo:

Que .

i



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 30)

I - considerar-se-á a matéria como retirada da Pauta, se o caso;

II – o interessado assinará termo próprio, responsabilizando-se pelos

autos;

III – vencido o prazo, se o requerente não devolver os autos, o Presidente requisita-los-á de imediato, estando o interessado sujeito a pena disciplinar, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

IV — se nos autos devolvidos for constatada, comprovadamente, a falta de qualquer documento ou de parte dele, ou ainda rasura de qualquer parte deles, o interessado estará sujeito a pena disciplinar, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

(...)

Art. 182. Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente, independentemente de leitura do parecer prévio em plenário, mandará publicar este, distribuindo cópias de seu teor aos Vereadores e o enviando à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento terá prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas, sem o que serão elas encaminhadas à Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 189. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí.

(...)

Art. 190-A. A instituição de data e/ou evento comemorativo e/ou sua inclusão no Calendário Municipal de Eventos far-se-ão mediante as seguintes condições:

(...,

Art. 191. (...)

(...)

our .



(Resolução n.º 552 - fls. 31)

IX – Diploma Petronilha Antunes, destinado às pessoas e instituições que tenham prestado relevantes serviços cívicos, culturais, artísticos, científicos, literários, econômicos ou desportivos para o Município;

(...)

XVII – Diploma "Professor José Feliciano de Oliveira", destinado a homenagear todo jovem, assim considerado o até trinta anos de idade, que, radicado no território do Município, tenha se destacado notoriamente em qualquer atividade intelectual, científica, artística ou profissional elevando o nome desta cidade.

XVIII — Diploma "Monsenhor Hamilton José Bianchi" de Direitos Humanos, destinado às pessoas e instituições com destacada atuação na defesa dos Direitos Humanos.

(...)

XXII – Diploma "Zumbi dos Palmares", destinado a pessoas e entidades que tenham trabalho reconhecido na luta contra qualquer tipo de discriminação e preconceito étnico ou racial;

XXIII — Diploma "Herbert de Souza — Betinho", destinado a pessoas físicas ou jurídicas, instituições da sociedade civil sem fins lucrativos, que se destacarem na execução de projetos relacionados à luta pela cidadania e ao combate à miséria, no âmbito do Município;

XXIV – Diploma "Cornélio Pires", destinado às pessoas que se destacarem no setor musical do gênero sertanejo;

(...)

XXIX – Diploma "Capitão Nivaldo Bonassi" de Incentivo ao Esporte Jundiaiense, destinado às pessoas físicas ou jurídicas que promovam, através de apoio material ou de trabalho humano e social, o incentivo ao esporte neste Município como instrumento para a cidadania;

(...)

Art. 194. Os projetos de concessão de título honorífico:

I – serão apreciados:

ou .



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 32)

a) na primeira sessão ordinária de setembro de cada ano; ou

b) em ano de eleições municipais, na última sessão de junho;

II — dependerão do voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores para serem aprovados.

(...)

Art. 195-A. No caso do inciso XXV do art. 191:

(...)

Art. 195-B. (...)

(...)

III – o pergaminho:

(...)

Art. 195-C. (...)

(...)

III - o pergaminho:

(...)

Art. 196. (...)

Parágrafo único. Os projetos de lei do plano plurianual de investimentos, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual que tiveram aprovada emenda promovendo alteração de valores, serão também remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento.

(...)

Art. 199. Os projetos de autoria do Prefeito, aprazados nos termos do art. 51 da Lei Orgânica de Jundiaí, respeitadas as demais disposições deste Regimento, serão incluídos na pauta da sessão ordinária imediata quando aptos para apreciação ou quando vencido o prazo, caso em que o parecer poderá ser exarado verbalmente.

(...)

Art. 204. Aprovado o requerimento de urgência, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão, observada a exigência de pareceres, ficando prejudicada a Pauta, até sua decisão, considerando-se prorrogada a sessão automaticamente, se necessário.

(...)

Art. 206. Durante a discussão do projeto em regime de urgência, mediante requerimento regimental poderá ser retirada a urgência.

(...

Art. 207. A tramitação do veto, no que couber, far-se-á nos termos deste Regimento, respeitados ainda os seguintes critérios:

or )



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 33)

I — quando versar sobre mérito, manifestar-se-ão também as mesmas comissões de mérito competentes indicadas para o projeto;

II-as comissões terão prazo conjunto improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação;

 III – instruído com os pareceres das comissões, ou vencido o prazo para tal, será incluído na Pauta da sessão ordinária imediata.

(...)

Art. 211. (...)

(...)

§ 2°. Ao comparecimento dos agentes à Câmara, nos termos deste artigo, aplicam-se as disposições do art. 210.

(...)

Art. 213. (...)

(...)

§ 2°. (...)

I - eleitores.

 II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV — Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

(...)

Art. 216. (...)

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

(...)

Art. 216-C. (...)

(...)

V - para os casos de redenominação, abaixo-assinado subscrito por 90% (noventa por centa) da população residente no local, concordando com a alteração.

Om,



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 34)

(...)

Art. 216-F. A discussão e a votação dos projetos e respectivas emendas far-se-ão englobadamente, imediatamente antes das moções, admitido destaque para a votação, a requerimento verbal sumário aprovado por maioria de dois terços dos Vereadores." (NR)

Art. 2°. É restaurado o inciso I do art. 143, revogado pela Resolução n°. 473, de 05 de dezembro de 2000, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 143. (...)

 $I-subsídios\ do\ Prefeito,\ do\ Vice-Prefeito,\ dos\ Vereadores\ e\ do$  Presidente da Câmara; ". (NR)

Art. 3°. São revogados do Regimento Interno:

 $I - os \S\S 1^{\circ}$ . e 2°. do art. 11;

II - o art. 12;

 $III - o \S 3^{\circ}$ . do art. 15;

IV – as letras "a" a "d" do parágrafo único do art. 20;

V – as letras "a" a "e" do art. 23;

VI – o inciso IX do art. 25;

VII – do art. 26:

- a) o inciso IV do caput; e
- b) o parágrafo único;

VIII – as alíneas "b" e "e" do inciso III do art. 27;

IX - as letras "a" a "o" do art. 28;

X - os incisos V e VI do art. 32;

XI - do art. 34:

- a) os incisos I e II do caput; e
- b) o parágrafo único;

 $XII - o \S 1^\circ$ . do art. 45;

 $XIII - o \S 3^{\circ}$ . do art. 46;

XIV – o art. 48 e seu parágrafo único;

Om )



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 35)

XV – o parágrafo único do art. 52;

XVI – da "Seção III – Das Comissões Temporárias" do "Capítulo III – Das Comissões" do "Título III – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA", as Subseções I, II e IV, seus respectivos arts. 61 a 63 e 65-A, e §§ que os compõem;

XVII - o art. 65;

XVIII – as letras "a" e "b" do parágrafo único do art. 71;

 $XIX - os \S\S 1^{\circ}$ . a 3°. do art. 76;

XX - do art. 80:

- a) as letras "a" a "l" do § 2°.;
- b) as letras "a" a "e" do § 4°.; e
- c) as letras "a" e "b" do § 5°.;

 $XXI - o \S 2^{\circ}$ . do art. 83;

XXII – o parágrafo único e suas letras "a" a "f" do art. 90;

XXIII - do art. 91:

- a) as letras "a" e "b" do § 1°.; e
- b) as letras "a" e "b" do § 2°.;

XXIV – as letras "a" a "c" do parágrafo único do art. 92;

XXV – as letras "a" e "b" do § 1°. do art. 93;

XXVI – do art. 100:

- a) as letras "a" e "b" do § 1°.; e
- b) as letras "a" a "e" do § 2°.;

XXVII - do art. 101:

- a) do "caput", os incisos I a IX e respectivas alíneas;
- b) o parágrafo único e seus incisos;

XXVIII – as letras "a" a "c" do  $\S$  1°. do art. 102;

XXIX – os §§ 4°. a 6°. do art. 114;

XXX - os §§ 1°. e 2°. do art. 117;

 $XXXI - o \S 2^{\circ}$ . do art. 121;

on



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 36)

XXXII – os arts. 122 e seus §§, 123 e 124;

XXXIII - o art. 126;

XXXIV - do art. 127:

a) os incisos I a III do "caput"; e

b) o § 3°.;

XXXV - do art. 128:

a) os incisos I a III do caput; e

b) os incisos I a III do § 3.°;

XXXVI – o art. 128-A;

XXXVII - art. 129;

XXXVIII – o art. 130 e suas letras;

XXXIX – as letras "a" a "c" do § 1°. do art. 131;

XL – as letras "a" e "b" do § 1°. do art. 132;

XLI – do art. 134:

a) as alíneas "c" a "f" do inciso I; e

b) a alínea "a" do inciso II;

XLII – do art. 139:

a) as letras "a" a "c" do § 2°.; e

b) os §§ 3°. a 5°.;

XLIII – o inciso IV do art. 143;

XLIV – o "Capítulo IV – Do Substitutivo" do "TÍTULO VI – DAS

PROPOSIÇÕES" (art. 150 e respectivos parágrafos);

XLV – os §§ 1°. e 2°. do art. 151 e respectivos incisos e alíneas;

XLVI – do art. 157:

a) a alínea "e" do inciso I; e

b) os itens 1 e 2, e respectivos subitens, da alínea "b" do inciso II;

XLVII - 0 § 2°. do art. 158;

XLVIII – os §§ 1°. a 3°. do art.159;

Dm/



Estado de São Paulo

(Resolução n.º 552 - fls. 37)

XLIX - os incisos I a IV do art. 162;

L - o "Capítulo I - Da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí" do "TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL" (arts. 164 e §§; e 165);

LI – os incisos I e II do art. 182;

LII - os arts. 187 e 189-A;

 $LIII - o \S 3^{\circ}$ . do art. 190-A;

LIV - os §§ 1°. e 2°. do art. 191;

LV – o art. 193, seus parágrafos e letras;

LVI – os incisos I a IV do art. 199;

LVII - o art. 202;

LVIII – os §§ 1°. a 3°. do art. 207;

LIX - o art. 216-E; e

LX - o parágrafo único, e respectivos incisos e alíneas, do art. 216-F.

Art. 4°. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de abril de dois mil e

catorze (09/04/2014).

GERSONSARTOR

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de abril de dois mil e catorze (09/04/2014).

WILLOUPEDI WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa